



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Queimadas

1

Segunda-feira • 17 de Junho de 2019 • Ano VII • Nº 674

Esta edição encontra-se no site: www.queimadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Queimadas publica:

- **Impugnação ao Edital da Concorrência Pública Nº. 001/2019 - J.F.E Empreendimentos e Construções Ltda.**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Editais



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,
Planejamento e Controle



Impugnação ao edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2019

INTERESSADO: J.F.E Empreendimentos e Construções LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CULTURA DE QUEIMADAS, LOCALIZADO NA SEDE DO MUNICÍPIO, conforme Planilhas (Anexo I), memorial descritivo, projetos e demais documentos e anexos constantes deste edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2019, motivado pelo Processo Administrativo nº 084/2019.

PARECER JURÍDICO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DO RELATÓRIO

A empresa Impugnante em síntese alega que o Edital está confuso, enumerando os itens 8.1.1 Da Habilitação Jurídica que segundo o Edital contrapõe com o que diz o item 6- Condições de Participação.

Alegou que a exigência de responsável técnico ser o mesmo que irá realizar a visita técnica acaba restringindo e limitando a livre concorrência, ferindo o Princípio da Impessoalidade e Competitividade.

Apresentou suas razões extensivamente, requerendo nos seus pedidos a retirada da exigência da procuração por instrumento público e da exigência de responsável técnico ser o mesmo que realizará a visita.

DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que a presente impugnação fora protocolada **tempestivamente**.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação da empresa mencionada foi realizada nos termos da lei, observou a tempestividade e a motivação, razão pela qual foi conhecida.

As condições de habilitação técnica estão expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, e, busca tão somente certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de contrato firmado junto à Administração pública.

O Egrégio Tribunal de Contas da União proferiu a Decisão nº 285/2000 – TCU – Plenário (TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107), em que o Relator Min. Adhemar Paladini Ghisi, posicionou o seu voto da seguinte forma:

"5. A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia".

Quanto à exigência de que o responsável técnico seja o mesmo que realizará visita, é da inteira responsabilidade da licitante, determinando ser a mesma realizada pelo responsável técnico da empresa, devendo este se apresentar munido de documento que prove a sua notória especialização para recebimento do atestado, é condição essencial para assegurar que a licitante tenha perfeito conhecimento do objeto do certame, a fim de conhecer os espaços, dimensões e particularidades do local onde ocorrerá a obra, informações essenciais à mensuração do seu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,
Planejamento e Controle



custo, com emprego de materiais e profissionais, despesas estas que certamente irão refletir na formação e preços da proposta financeira.

Assim, tal informação seria indispensável para uma melhor análise das peculiaridades do objeto. Não obstante, esta Administração entende que tal exigência, estaria resguardando o interesse da municipalidade em obter a proposta mais vantajosa, bem como o da licitante que formularia proposta levando em conta as reais condições do serviço a ser executado, evitando-se, com isso, a realização de pedidos de revisão contratual. Razões que, por si só, afastam qualquer alegação sob o intuito de frustrar o caráter competitivo da licitação, ou ainda infringir os princípios constitucionais da isonomia e da ampla concorrência.

Partindo desta premissa, no tocante ao tema em tela, e considerando que ficou a cargo da doutrina e jurisprudência sanear possíveis lacunas não abarcadas pela Lei, passamos a colacionar o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme o Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara (TC019.143/2009-1) que definiu a finalidade da realização da visita técnica nos seguintes termos:

“13.6.1.A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.”

Importante ressaltar que a exigência da visita técnica encontra amparo no art. 30, III, da Lei 8.666/93, que dispõe sobre as regras e possibilidade de a Administração requerer documentos relativos à qualificação técnica, os quais comprovarão se a licitante, empresa interessada, tomou conhecimento das condições locais, responsabilizando-se pelo bom cumprimento do objeto a ser licitado, in verbis:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

...

III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

No caso, tal exigência possui utilidade vez que possibilita que as licitantes conheçam as possíveis dificuldades existentes no local da prestação do serviço, a fim de não elaborar proposta fora da realidade, ou seja, de forma a contemplar todas as dificuldades existentes, de modo a não haver dúvidas no tocante a execução dos serviços em locais diversos, com estruturas diferenciadas e particularidades que não podem ser desprezadas.

Portanto, é essencial que a participante tenha conhecimento das condições da prestação dos serviços por meio da vistoria técnica, bem como para ter uma precisão quanto à composição dos custos da proposta.

No que importa a exigência da vistoria técnica ser realizada por profissional técnico, importa ressaltar que a lei silencia quanto a pessoa competente para avaliar o local da prestação dos serviços, ou da obra a ser contratada, deixando a cargo da Administração para que esta delimite a exigência conforme a necessidade do órgão, ou até da própria empresa que pretende firmar contrato com a Administração Pública que deverá indicar um responsável, engenheiro especialista ou pessoa leiga.

PRACA EVERALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA, Nº:97, CEP:48.860-000, CENTRO, QUEIMADAS-BA
E-MAIL: LICITACAOPMQUEIMADAS@OUTLOOK.COM – TEL: (75) 3644-1247



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,
Planejamento e Controle



A exigência em questão objetiva garantir que a licitante, caso seja vencedora, obtenha conhecimentos técnicos sobre os serviços, de forma a garantir a segurança e qualidade dos mesmos.

Logo, resta claro que não houve qualquer restrição ao caráter competitivo da presente licitação, nem tampouco ilegalidade.

No tocante a suposta divergência entre as exigências explicitadas nos itens 8.1.1 e 6 do Edital, também não há como prosperar, visto que não existe qualquer dúvida quanto ao descrito no texto dos dois pontos apresentados, na medida em que na Habilitação, caso os documentos não sejam assinados pelo Diretor(es), permite-se a procuração a terceiros para assim praticar e assinar desde que possuam poderes para tal. No item 6, refere-se ao credenciamento e este é claro ao especificar que o credenciamento se fará através de instrumento de procuração com poderes quando se tratar de terceiros, ou instrumento particular ou carta de credenciamento quando se tratar de proprietário, dirigente ou assemelhado, trazendo para tanto, cópia do Contrato Social ou Estatuto. Assim, não há qualquer margem de obscuridade, omissão ou contradição nestes itens apontados pela empresa impugnante.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, após a análise de todos os argumentos constantes da impugnação impetrada pela empresa, conclui-se pela **IMPROCEDÊNCIA** dos argumentos apresentados e consequentemente mantendo-se a íntegra dos termos do Edital Concorrência Pública Preços Nº 001/2019.

A presente decisão não afeta a formulação das propostas, razão pela qual fica mantida a data da sessão designada para o dia e horário estabelecido no edital.

Queimadas, 12 de junho de 2019.

ANTONIO CESAR OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador Adjunto do Município- OAB/BA nº31.735

Concorrência Pública nº. 001/2019

Deliberação: Acato o Parecer Jurídico em sua integralidade. Publique-se.

Queimadas, 12 de junho de 2019.

Cleidson Alves da Cruz

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PRACA EVERALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA, Nº:97, CEP:48.860-000, CENTRO, QUEIMADAS-BA
E-MAIL: LICITACAOPMQUEIMADAS@OUTLOOK.COM – TEL: (75) 3644-1247

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: STLJ4LWUGVII5TTWJOIQ9A

Esta edição encontra-se no site: www.queimadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL